



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005912/2001-37
Recurso nº. : 132.787
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ORLANDO DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.465

IRPF – DEDUÇÕES DO RENDIMENTO BRUTO – HONORÁRIOS – PROVA
– As deduções do rendimento bruto tributável pleiteadas pelo contribuinte, estão sujeitas à prova do efetivo dispêndio para serem consideradas na apuração do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAIS e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005912/2001-37
Acórdão nº. : 104-19.465
Recurso nº. : 132.787
Recorrente : ORLANDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ORLANDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n.º 058.317.095-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, com a seguinte acusação:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
Omissão de rendimentos recebidos da BRASTERMINAS ARMAZÉNS GERAIS S/A, através do processo TRT/BA n.º 01.07.85.2919-01, no valor de R\$.12.005,80, conforme demonstrado a seguir:

Valor Recebido via processo TRT	R\$.142.761,12
(-) Honorários advocatícios pagos	(R\$. 35.000,00)
Rend. Tributáveis a serem lançados	R\$.107.761,12
Rendimentos Declarados	R\$. 95.755,32
Diferença Omitida	R\$. 12.005,80"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em sua impugnação o interessado reafirma que as despesas advocatícias foram de R\$.47.005,80, mas que o advogado, apesar de prometer, não lhe havia entregue o recibo complementar. Como prova, junta cópia da procuração que se encontra arquivada junto ao processo trabalhista (fls. 12), além de declaração firmada por duas testemunhas (fls. 14). Estas, confirmando as informações do impugnante, asseveram haver presenciado o interessado solicitar diversas vezes ao advogado o fornecimento dos recibos complementares."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005912/2001-37
Acórdão nº. : 104-19.465

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - As despesas advocatícias, incorridas para a obtenção dos rendimentos em processo judicial trabalhista, somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando comprovadas mediante documentos hábeis.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/06/02, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/07/02 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005912/2001-37
Acórdão nº. : 104-19.465

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria devolvida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade está vinculada a omissão de rendimentos na ordem de R\$.12.005,80 apurada no exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

As razões iniciais oferecidas pelo Contribuinte não foram acolhidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, consoante se positiva do Acórdão DRJ/SDR N.º 01.564, de 24 de maio de 2002 (fls. 32/35), com a seguinte ementa:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- As despesas advocatícias, ocorridas para a obtenção dos rendimentos em processo judicial trabalhista, somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda quando comprovadas mediante documentos hábeis.

Lançamento procedente.”

Em suas razões finais apresentadas às fls. 36, o Contribuinte reitera as razões apresentadas na carta vestibular sem enfrentar os fortes argumentos expendidos na decisão censurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005912/2001-37
Acórdão nº. : 104-19.465

Como se constata, no caso em tela, o deslinde da questão em prol do contribuinte depende unicamente de prova.

Insiste o recorrente que os honorários advocatícios alcançaram a importância de R\$.47.005,80, mas o beneficiário dos rendimentos somente firmou recebidos no total de R\$.35.000,00 (fls. 25), gerando a diferença tributada no importe de R\$.12.005,80, questão que foi bem analisada pela instância recorrida conforme se vê às fls. 34/35, assim:

“Os documentos apresentados não comprovam despesas advocatícias de R\$.47.005,80, como pretende o interessado. A procuração de fls. 12 fixa a remuneração do advogado em 20% da condenação. No caso de recurso ao tribunal esta despesa sofreria um acréscimo de 10%. Aplicando-se estes percentuais ao caso em pauta, obtém-se valor inferior a R\$.35.000,00, que foi o total aceito no lançamento de ofício.”

Quanto à declaração de fls. 14, independentemente de se tratarem de pessoas estranhas e alheias à causa não surtem os efeitos desejados pela parte, ainda que comprovadamente ligadas ao escritório do defensor e beneficiário dos rendimentos.

Diga-se, também, que ainda que o contrato indicasse valor superior ao comprovadamente pago, que não é o caso, não poderia ser atribuída importância superior ao valor efetivo e comprovadamente recebido pelo patrono da causa.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento está sendo posto em dúvida as afirmações do Contribuinte, e, tampouco a credibilidade das testemunhas que firmaram o documento de fls. 14, mas, apenas fazendo prevalecer a prova documental, eis que a cada entrega de numerário para pagamento dos honorários contratados deveria o recorrente exigir a prova de entrega do numerário correspondente, o que não fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005912/2001-37
Acórdão nº. : 104-19.465

Assim, com as presentes considerações e, principalmente, porque as deduções do rendimento bruto tributável dependem de prova por parte de quem as pleiteia, ausente no caso destes autos, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL